



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

..08/11/2017

AS ..14:03..Horas

Ass.: ..[assinatura]..

Departamento Legislativo - 09 nov 2017 08:47

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 127/2017
VEREADOR RELATOR: RAFAEL PASQUALOTTO (PP)

VOTO DO RELATOR: DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

AGOSTINHO PETROLI (PMDB): Seguiu o Voto do Relator
EDUARDO VIRISSIMO (PP): Seguiu o Voto do Relator
MARCOS BARBOSA (PRB): Seguiu o Voto do Relator
VOLNEI CHRISTOFOLI (PP): Seguiu o Voto do Relator

Por unanimidade de votos desfavoráveis, o Projeto de Lei Ordinária 127/2017 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

Vereador **GUSTAVO SPEROTTO (DEM)**
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO DO RELATOR**

PROCESSO: 156/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 127/2017

VEREADOR RELATOR: RAFAEL PASQUALOTTO (PP)

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 13 DE JULHO DE 2017

AUTOR: MOACIR CAMERINI (PDT)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INAUGURAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei Ordinária 127/2017, Rafael Pasqualotto (PP), após proceder a análise da proposição acima referida, que **“DISPÕE SOBRE A INAUGURAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei visa impedir que obras ou serviços executados pelo município sejam inaugurados antes de serem totalmente concluídos e aptos a serem utilizados pela população local. Justifica que a aprovação do mesmo evitará que serviços e obras inacabadas, realizados com dinheiro público, sejam utilizados com fins políticos eleitoreiros e de promoção pessoal, através de ruidosas inaugurações sem que as mesmas ainda estejam aptas para serem prontamente utilizadas por nossos munícipes.

Sopesando as dúvidas inerentes à constitucionalidade de referida proposição, a Assessoria Jurídica desta Casa requereu Orientação Técnica ao IGAM Instituto Gamma de Assessoria e Órgãos Públicos, o qual lançou resposta na data de 21 de julho de 2017, sob nº 19.049/2017, assim discorrendo a respeito:

“Ocorre que a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração, o que inclui a realização de atos próprios de sua gestão, tais como licitar, contratar e conduzir obras.

Assim, no que respeita às atividades inerentes a estas obrigações, tem-se a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 57 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Assim, observa-se que a proposição legislativa encerra vício de iniciativa pelo Poder Legislativo, haja vista ser da competência privativa do Executivo dispor sobre matéria da realização de obras do Município.

(...)


Dessa forma, a fiscalização das atividades do Poder Executivo, especificamente no aspecto de obras, não se dá mediante elaboração de lei, mas pela efetiva investigação empreendida pelo Legislativo, solicitando e analisando informações, investigando e apurando fatos por meio das medidas regimentalmente previstas. Assim, não é a existência de uma lei municipal de coibir a prática das obras inacabadas, incompletas, malconduzidas ou inservíveis à coletividade; para este fim valerá a efetiva fiscalização do Executivo pelo Legislativo, o que inclui investigar e até representar a situação perante o Ministério Público e os órgãos de controle.

(...)

Destarte, o projeto de lei ora analisado apresenta não só vício de ordem formal (o que já obsta à análise de mérito), mas também material, à luz das disposições constitucionais e da jurisprudência.”

Diante do exposto, o voto deste relator é **DESFAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.


Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Relator do Projeto de Lei Ordinária 127/2017